

descritos na lei específica, além do cumprimento das precatórias pertinentes à matéria de sua competência e da execução de suas sentenças ou acórdãos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direitos, e, ainda, quando suspensa a execução da pena ou determinada medida de segurança não detentiva. 5. Ao afastar a alegação de incompetência do Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos, considerou o juízo a quo que o Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos tem sua competência determinada em razão da matéria, qual seja, para conhecer demandas cuja natureza jurídico-material da relação controvertida seja originária da atividade regulada pelo Estatuto do Torcedor. 6. Data vênua, não parece ser esta a melhor interpretação para se firmar a competência do Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos na hipótese dos autos. A toda evidência, o direito que o Estatuto do Torcedor pretende tutelar diz respeito à transparência na organização dos eventos esportivos, à segurança do torcedor partícipe do evento esportivo e da relação dos torcedores com a entidade de prática desportiva, sempre tendo como norte a proteção do torcedor enquanto consumidor de eventos esportivos. Não por acaso, a Resolução TJ/OE/RJ nº 20/2013, em seu art. 2º, como visto acima, disciplina que compete ao Juizado do Torcedor e dos Grandes Eventos Processar, julgar e executar os feitos criminais previstos e tutelados pela Lei nº 10.671/03 pelos fatos ocorridos em razão desses eventos determinados. 7. Todavia, o ato que o Ministério Público Estadual deseja impugnar na Ação Civil Pública (AGE de 23/03/2017) que, no entendimento do Parquet estadual, aprovou a inclusão dos clubes da segunda divisão como partícipes do colégio eleitoral, bem como alterou o peso dos votos dos integrantes daquele colégio e, ainda, inseriu cláusula de barreira para novas candidaturas à presidência, em confronto ao que preconiza a Lei nº 9.615/98 (LEI PELÉ), não diz respeito a qualquer evento esportivo. AGRADO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. Conclusões: Retificada a minuta do julgamento realizado na sessão de 27/11/2018, para: "Após votar o Des. Relator, dando provimento ao agravo, pediu vista o Des. Lúcio Durante. Antecipou o seu voto o Des. Guaraci de Campos Vianna, acompanhando o voto do Des. Relator, no sentido de dar provimento ao recurso para julgar incompetente o Juizado do Torcedor, com distribuição do feito às Varas Cíveis. Reiniciado o julgamento, votou o Des. Lúcio Durante, que acompanhava o voto do Des. Relator, ficando, assim, o resultado: "Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator." Presente a Exmª Srª Procuradora de Justiça, Drª Adriana Campos Bastos.

005. APELAÇÃO 0157679-22.2004.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL CARTORIO ELETRONICO DA 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0157679-22.2004.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00398764 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA APELADO: COSMETIQ CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA ADVOGADO: YEDA CARVALHO DO AMARAL OAB/RJ-077682 ADVOGADO: CARLOS LEANDRO ERMIDIA NASCIMENTO OAB/RJ-129442 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. EXERCÍCIOS DE 1997 A 1999. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DEMANDA EXECUTIVA AJUIXADA EM 23.01.2004. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXERCÍCIOS DE 1997 E 1998. OPERADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ORIGINÁRIA. DEMANDA PROPOSTA EM 23.01.2004. EXERCÍCIO DE 1999. PROSSEGUIMENTO. NÃO HOUE A PERDA DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OCORRÊNCIA DE FALHA DO SISTEMA JUDICIÁRIO. APESAR DE REQUERIMENTO DO CREDOR, DATADO DE 01.09.2010, NO SENTIDO DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA, O PLEITO NÃO FOI ENFRENTADO PELO JUÍZO A QUO, NEM POSITIVA NEM NEGATIVAMENTE, SENDO PROFERIDA A SENTENÇA EXTINTIVA, SOB O FUNDAMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, APENAS EM 24.04.2017. FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO SE MANTEVE INERTE. FEITO QUE PERMANECEU PARALISADO NA SERVENTIA, SEM ABERTURA DE CONCLUSÃO, DO PERÍODO DE 01.09.2010 A 24.04.2017. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO (ORIGINÁRIA) SOMENTE DOS EXERCÍCIOS DE 1997 E 1998. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM RELAÇÃO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1999. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

006. APELAÇÃO 0124622-61.2014.8.19.0001 Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0124622-61.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00368513 - APELANTE: AIRTON FABIO ALVES PAES ADVOGADO: ARIDIO CABRAL DE OLIVEIRA OAB/RJ-011464 ADVOGADO: ANA CAROLINA DE SOUZA RODRIGUES OAB/RJ-138351 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REPROVAÇÃO EM EXAME SOCIAL. OMISSÃO DE APONTES EM REGISTROS DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARTIGO 5º, LVII DA CF. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DESEMPENHO DO CARGO. REPROVAÇÃO SE QUE AFIGURA ILEGÍTIMA POR INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Em continuação ao julgamento, votaram a Des. Valéria Dacheux e o Des. Eduardo de Azevedo Paiva, que acompanharam a divergência, ficando, assim, o resultado: "Por maioria, deu-se provimento ao recurso, vencido o Des. Relator, que desprovia o recurso." Lavrará o voto vencedor o Des. Guaraci Vianna. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. LUCIO DURANTE, DES. VALERIA DACHEUX NASCIMENTO, DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES, DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA e DES. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA.

007. AGRADO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0040425-40.2018.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0018417-36.2018.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00415374 - AGTE: ALEXANDRE BRANDÃO DA SILVA ADVOGADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA OAB/RJ-104159 ADVOGADO: GENILDA BRANDAO DE SOUZA OAB/RJ-199007 AGDO: OK CONSTRUÇÕES LTDA AGDO: PREÇO JUSTO IMÓVEIS LTDA **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE TER SIDO CONSIDERADO O LOTEAMENTO IRREGULAR. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, PARA SUSPENDER O CONTRATO E IMPEDIR A INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS. IDEFERIMENTO, POR ORA, DA TUTELA DE URGÊNCIA, POR ENTENDER O MAGISTRADO A QUO SER NECESSÁRIA A INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, DE PLANO, DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. DECISÃO DE POSTERGAR A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA QUE DEVE SER MANTIDA, POR NÃO SE REVELAR TERATOLÓGICA, NEM CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS OU À LEI, NOS TERMOS DA SÚMULA 59 DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

008. APELAÇÃO 0015343-45.2017.8.19.0031 Assunto: Revisão Contratual / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MARICA 2 VARA Ação: 0015343-45.2017.8.19.0031 Protocolo: 3204/2018.00550477 - APTÉ: ALEXSANDRE DA SILVA CAMARGO ADVOGADO: ALINE RODRIGUES DE OLIVEIRA OAB/RJ-210192 APDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A ADVOGADO: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA OAB/RJ-160435 **Relator: DES. LUCIO DURANTE** Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO, C/C TUTELA ANTECIPADA E